



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Processo nº 0600172-26.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 11ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Recorrente:** FLAVIO JOSE ROHR

**Relator:** DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. VEREADOR SUPLENTE. ERRO NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por FLAVIO JOSE ROHR contra a sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador nas eleições de 2024, pelo Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB), no município de São José do Hortêncio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Conforme a decisão, embora o então requerente tenha preenchido as demais condições elegibilidade, declarou ter ocupado, nos últimos 6 meses, cargo em comissão ou função comissionada na administração pública e, intimado, deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação. (ID 45685093)

Irresignado, o *Recorrente* alega que o pedido de registro foi preenchido de forma equivocada ao informar sobre a ocupação de cargo público, porquanto é ele Vereador suplente, situação demonstrada pela transcrição de ata de reunião do Poder Legislativo Municipal. Dessa forma, ressaltando que não há impedimento legal para participar das eleições, pugna pela reforma da decisão, a fim de que seja deferido seu requerimento de registro de candidatura. (ID 45685098)

Sem contrarrazões, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Verifica-se, no pedido de registro, com dados carregados por Fernanda Koch, a declaração no sentido que FLAVIO exerce atividade de motorista de veículos de transporte coletivo de passageiros e ocupa o cargo de vereador, bem como que “ocupou nos últimos 6 meses cargo em comissão ou função comissionada na administração pública.” (ID 45685071)

Com base nessa afirmação, o então requerente foi instado a apresentar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

comprovante de desincompatibilização exigido no art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, porém deixou transcorrer o prazo *in albis*. (ID 45685088)

Não obstante tal omissão, ficou demonstrada, com base nos elementos trazidos com o recurso, a desnecessidade da desincompatibilização, uma vez que o requerente **não ocupou cargo ou função na administração pública**, sendo que a referência a tal atividade decorreu de mero **erro no preenchimento** do pedido.

Embora não tenha se manifestado no prazo concedido no curso do procedimento em primeiro grau, a explicação prestada é suficiente para afastar a caracterização de má-fé ou desídia, que impediriam a juntada de documento na fase recursal.

Outrossim, o mero equívoco no preenchimento do pedido não deve impedir a participação do requerente no pleito, de modo a preservar sua capacidade eleitoral passiva.

No mesmo sentido, destaca-se o seguinte julgado dessa egrégia Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÃO 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO NO PREENCHIMENTO DO REGISTRO. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIDO REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO.

1. Indeferimento de pedido de registro de candidatura. Alegado **erro no preenchimento do formulário de requerimento do registro**.

2. A elegibilidade é a regra, portanto, a demonstração de óbice que leve a uma possível inelegibilidade deve ser trazida por quem eventualmente a alega e não pelo candidato, sendo certo que nos autos sequer foi apresentada impugnação ao pedido de registro. **Não há como exigir prova negativa do recorrente**. Reforma da sentença. Deferido o registro de candidatura. Provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(Recurso Eleitoral nº 060068140, Acórdão, Des. MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicado em Sessão, 13/11/2020 - g. n.)

Com isso, e tendo em vista o preenchimento dos demais requisitos, deve ser **deferido o pedido de registro de candidatura**.

Portanto, deve prosperar a irresignação.

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 3 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**  
Procurador Regional Eleitoral